



CMVM

PRESIDENTE

Ref: 312/SCD/2013/710

Exmo. Senhor
Eng.º Abel Mascarenhas
Chefe do Gabinete de
S.E.o Secretário de Estado das Finanças
Av. Infante D. Henrique, nº 1 – 2.º
1149-009 Lisboa

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Ent. 385 de 16.01.13
P.º 4106/16

DGTF ANCP SG
PARP. IGCP PCM
IGF GPEAR! ARQ.

Dist.: _____

Chefe de Gabinete
Abel Mascarenhas 12/1/2013

Saida N.º 312-PCM
de 18.01.2013

PCM

Para assinatura
de PCM

Abel Mascarenhas

14/1/2013

Lisboa, 15 de Janeiro de 2013

Assunto: Projeto de decreto-lei de transposição da Diretiva "UCITS IV" e respetivas diretivas de implementação, proposta de LAL e projeto de alteração da Portaria n.º 95/94.

Caro Eng.º Abel Mascarenhas

Tenho o prazer de informar V. Exa. que, relativamente ao projeto de decreto-lei de transposição da Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (UCITS IV), na redação dada pela Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro (Omnibus I), e das respetivas diretivas de implementação, bem como a proposta de Lei de Autorização Legislativa e a proposta de alteração da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, que fixa o capital social mínimo das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários e sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, a CMVM nada tem a opor aos citados anteprojetos.

Tais diplomas correspondem materialmente aos anteprojetos apresentados ao Ministério das Finanças pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Todavia, tendo a CMVM tido a oportunidade de rever, para efeitos do presente parecer e ainda a propósito dos trabalhos de regulamentação das respetivas normas, o projeto de diploma de transposição das diretivas acima referidas e que aprova o novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (RJOIC), aproveito a oportunidade para propor alguns ajustamentos a este diploma que, não alterando materialmente o sentido e o alcance



CMVM

PRESIDENTE

Ref: 312/SCD/2013/710

das suas normas, asseguram uma mais rigorosa transposição das Diretivas em causa, uma maior consistência e rigor conceptual e terminológico, maior clareza e simplificação, e alguns acertos, nomeadamente, de articulação de normas, linguísticos e gráficos. Tais alterações estão identificadas em lista anexa e estão igualmente inseridas nos artigos a que respeitam, de forma destacada, no projeto de diploma igualmente em anexo.

Por fim, é entendimento da CMVM que o intervalo entre a publicação do diploma e a sua plena produção de efeitos não deve ser inferior a um mês.

Agradecendo a oportunidade deste parecer e proposta, apresento os meus cumprimentos,

Carlos Tavares

Anexo: 1

Lista das alterações propostas e sua breve fundamentação

Decreto-Lei preambular

Artigo 3.º do Decreto-Lei preambular - atualização

Artigo 199.º-L/3,f,ii, 5, 7 e 8 – correção de remissão e alterações tendo em vista mais clara correspondência com a Diretiva

Artigo 4.º do Decreto-Lei preambular - referência a mais um artigo do CVM que é alterado

Artigo 295.º/4,b) – aditamento tendo em vista a rigorosa transposição da UCITS IV, conforme alterada pela Omnibus I

Artigo 305.º-B/3 – eliminação de habilitação por redundante

Artigo 305.º-D/3 e 4 – aditamento tendo em vista a rigorosa transposição das Diretivas

Artigo 309.º-B/2 – alteração no sentido de maior clareza e simplificação

Artigo 5.º do Decreto-Lei preambular

Artigo 323.º-D/ 5 e 6 – alteração tendo em vista uma mais clara articulação sistemática.

Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo

Artigo 27.º/1 – aditamento no sentido de clarificar o regime aplicável

Artigo 39.º/4 – aditamento tendo em vista a plena transposição da Diretiva

Artigo 42.º/5 – alteração no sentido de maior clareza e simplificação

Artigo 48.º/6 – aditamento no sentido de clarificar o regime aplicável, em alinhamento com o regime das sociedades gestoras

Artigo 50.º/3,k) – mera correção gráfica

Artigo 63.º/1,b) – correção de remissão

Artigo 71.º/6 – aditamento tendo em vista a plena transposição da Diretiva

Artigo 74.º/4 – correção linguística

Artigo 84.º/5 - aditamento tendo em vista a plena transposição da Diretiva

Artigo 85.º – mera correção gráfica

Artigo 86.º – alteração tendo em vista maior clareza e correção na transposição

Artigo 89.º/8 - aditamento tendo em vista a plena transposição da Diretiva

Artigo 92.º/f) – alteração no sentido de maior clareza

Artigo 98.º/3 – mera correção gráfica

Artigo 99.º/4,c – mera correção linguística

Artigo 100.º/1 – previsão legal de norma regulamentar

Artigo 105.º/2 – alteração tendo em vista maior consistência conceptual

Artigo 106.º/9 – mera correção linguística

Artigo 107.º/2 - alteração tendo em vista maior consistência conceptual

Artigo 112.º/1 - alteração tendo em vista maior consistência conceptual

Artigo 114.º/2,b),i – alteração tendo em vista maior clareza

Artigo 116.º/1 – aditamento no sentido de não afastar requisito atual

Artigo 124.º/8 - alteração tendo em vista maior consistência terminológica

Artigo 128.º/1 – aditamento tendo em vista assegurar completude da norma

Artigo 134.º/3,a) e b) - alteração tendo em vista maior consistência terminológica

Artigo 135.º/3 - alteração tendo em vista maior consistência terminológica

Artigo 138.º/6 - alteração tendo em vista maior consistência conceptual

Artigo 147.º/6 - alteração tendo em vista maior clareza e correção na transposição

Artigo 166.º/3,b) - mera correção gráfica